



**Câmara
Municipal**
de Cachoeiro de Itapemirim

Praça Jerônimo Monteiro, 70, Centro
Cachoeiro de Itapemirim/ES
CEP: 29300-170
Contato: +55 28 3526-5654
e-mail: procuradoria@cachoeirodeitapemirim.es.leg.br

PARECER JURÍDICO

Ref: PROJETO DE LEI nº 91/2026

INICIATIVA: VER. JOÃO MACHADO

À MESA DIRETORA

Senhor Presidente,

O projeto sob análise, de autoria do nobre Edil, **“DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO “PORTAL OBRAS” NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM, VISANDO À TRANSPARÊNCIA E AO CONTROLE SOCIAL DAS OBRAS PÚBLICAS MUNICIPAIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

A proposição tem por finalidade reforçar os princípios da publicidade, da transparência e da eficiência da Administração Pública, permitindo ao cidadão, o acompanhamento em tempo real a informações essenciais sobre obras públicas municipais, como valor contratado, empresa contratada, data de início e término da obra, identificação do responsável e fonte de recursos.

Inicialmente, quanto à competência legislativa, verifica-se que a matéria se insere no âmbito de atribuições dos Municípios, conforme preceitua o art. 30, incisos I e II da Constituição Federal:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

De igual modo, a Lei Orgânica Municipal confere a competência ao Município para legislar sobre a matéria:

Art. 16 - Ao Município compete, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assunto de interesse local;

Art. 17- Ao Município compete, concorrentemente com a União e o Estado:

I - suplementar a legislação federal e estadual, no que couber;

A proposição encontra respaldo nos princípios constitucionais da publicidade, transparência e do direito de acesso à informação:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

Portal da Câmara
www.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br



Processo Legislativo
<http://nopapercloud.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br>
Autenticar documento em <https://cachoeiro.nopapercloud.com.br/autenticidade>
com o identificador 3200340032003500380031003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Transparência
www.transparencia.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br/





Câmara Municipal

de Cachoeiro de Itapemirim

Praça Jerônimo Monteiro, 70, Centro
Cachoeiro de Itapemirim/ES
CEP: 29300-170
Contato: +55 28 3526-5654

e-mail: procuradoria@cachoeirodeitapemirim.es.leg.br

residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

Em harmonia com a Constituição, a Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) reforça a necessidade de ampla divulgação de informações públicas, destacando-se:

Art. 3º Os procedimentos previstos nesta Lei destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes:

I - observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção;

II - divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações;

III - utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação;

IV - fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública;

V - desenvolvimento do controle social da administração pública.

[...]

Art. 6º Cabe aos órgãos e entidades do poder público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a:

I - gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação;

II - proteção da informação, garantindo-se sua disponibilidade, autenticidade e integridade; e

III - proteção da informação sigilosa e da informação pessoal, observada a sua disponibilidade, autenticidade, integridade e eventual restrição de acesso.

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

Portal da Câmara
www.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br



Processo Legislativo
<http://nopapercloud.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br>
Autenticar documento em <https://cachoeiro.nopapercloud.com.br/autenticidade>
com o identificador 3200340032003500380031003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Transparência
www.transparencia.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br





Portanto, a proposição encontra fundamento de validade na competência legislativa municipal, revelando-se instrumento adequado para concretizar o direito de acesso à informação e o dever de transparência da Administração Pública.

Contudo, à luz do princípio da separação e harmonia entre os Poderes (art. 2º da CF/88), é imprescindível observar sobre os limites impostos à iniciativa legislativa, especialmente no que tange à estruturação e atribuições administrativas. Nesse sentido, vejamos o que dispõe artigo 48 da Lei Orgânica Municipal, que estabelece a competência privativa do Poder Executivo:

Art. 48 – A iniciativa das leis ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos eleitores do Município na forma prevista nesta lei.

§ 1º - São de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:

I – criação de cargos, funções e empregos públicos, na administração direta e autárquica, ou aumento de sua remuneração;

II – servidores públicos do Município, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria, ressalvado o disposto no inciso III do art. 42 desta Lei;

III – criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública;

IV – orçamento anual, plano plurianual e diretrizes orçamentárias.

Complementarmente, o artigo 69, da Lei Orgânica Municipal, reforça a competência privativa do Chefe do Executivo:

Art. 69. Compete privativamente ao Prefeito Municipal, além de outras atribuições previstas em lei:

[...]

VII - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei;

O Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade de lei que obrigava a divulgação de dados sobre contratos de obras públicas, afirmando que não há vício de iniciativa em normas que apenas consagram o princípio da publicidade:

EMENTA Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 11.521/2000 do Estado do Rio Grande do Sul. Obrigação do Governo de divulgar na imprensa oficial e na internet dados relativos a contratos de obras públicas. Ausência de vício formal e material. Princípio da publicidade e da transparência. Fiscalização. Constitucionalidade. 1. O art. 22, inciso XXVII, da Constituição Federal atribuiu à União a competência para editar normas gerais de licitações e contratos. A legislação questionada **não traz regramento geral de contratos administrativos, mas simplesmente determina a publicação de dados básicos dos**

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





**Câmara
Municipal**
de Cachoeiro de Itapemirim

Praça Jerônimo Monteiro, 70, Centro
Cachoeiro de Itapemirim/ES
CEP: 29300-170
Contato: +55 28 3526-5654
e-mail: procuradoria@cachoeirodeitapemirim.es.leg.br

contratos de obras públicas realizadas em rodovias, portos e aeroportos. Sua incidência é pontual e restrita a contratos específicos da administração pública estadual, carecendo, nesse ponto, de teor de generalidade suficiente para caracterizá-la como “norma geral”. 2. **Lei que obriga o Poder Executivo a divulgar na imprensa oficial e na internet dados relativos a contratos de obras públicas não depende de iniciativa do chefe do Poder Executivo.** A lei em questão não cria, extingue ou modifica órgão administrativo, tampouco confere nova atribuição a órgão da administração pública. O fato de a regra estar dirigida ao Poder Executivo, por si só, não implica que ela deva ser de iniciativa privativa do Governador do Estado. Não incide, no caso, a vedação constitucional (CF, art. 61, § 1º, II, e). 3. A legislação estadual inspira-se no princípio da publicidade, na sua vertente mais específica, a da transparência dos atos do Poder Público. **Enquadra-se, portanto, nesse contexto de aprimoramento da necessária transparência das atividades administrativas, reafirmando e cumprindo o princípio constitucional da publicidade da administração pública** (art. 37, caput, CF/88). 4. É legítimo que o Poder Legislativo, no exercício do controle externo da administração pública, o qual lhe foi outorgado expressamente pelo poder constituinte, **implemente medidas de aprimoramento da sua fiscalização, desde que respeitadas as demais balizas da Carta Constitucional, fato que ora se verifica.** 5. Não ocorrência de violação aos ditames do art. 167, I e II, da Carta Magna, pois o custo gerado para o cumprimento da norma seria irrisório, sendo todo o aparato administrativo necessário ao cumprimento da determinação legal preexistente. 6. Ação julgada improcedente. (ADI 2444, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 06-11-2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-021 DIVULG 30-01-2015 PUBLIC 02-02-2015)

No mesmo sentido, a Tese de Repercussão Geral nº 917 (RE 878.911/RJ) firmou entendimento de que:

“Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, “a”, “c” e “e”, da Constituição Federal)”.

Observa-se que o projeto em análise não cria cargos, não versa sobre regime jurídico de servidores, contudo, estabelece atribuições administrativas específicas, ainda que implicitamente, avançando sobre atribuições que competem exclusivamente ao Executivo, já que terá que instituir um novo portal para divulgação de tais dados e atualização mensal do mesmo, como estabelece o art. 4º do referido projeto.

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

Portal da Câmara
www.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br



Processo Legislativo
<http://nopapercloud.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br>
Autenticar documento em <https://cachoeiro.nopapercloud.com.br/autenticidade>
com o identificador 3200340032003500380031003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Transparência
www.transparencia.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br/





O Poder Legislativo possui competência para instituir mecanismos de divulgação de informações de interesse público. Contudo, a regulamentação detalhada dos procedimentos a serem observados pela Administração Pública insere-se no âmbito da iniciativa privativa do Poder Executivo, por envolver matéria relacionada à organização e à gestão administrativa.

Nesse contexto, a criação de novo portal destinado à divulgação de informações sobre obras públicas, bem como a definição do conteúdo a ser disponibilizado, da forma de divulgação e da periodicidade de atualização dos dados, constitui matéria afeta à discricionariedade administrativa do Chefe do Poder Executivo, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais.

Nesse sentido, em situação análoga, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo reconheceu a constitucionalidade de norma que impunha a divulgação de informações de interesse público, por entender que a medida concretiza os princípios constitucionais da publicidade e da transparência administrativa. Todavia, na mesma oportunidade, declarou a inconstitucionalidade dos dispositivos que estabeleciam minuciosamente os procedimentos para sua implementação, por considerar que tais disposições configuravam indevida ingerência na organização e na gestão administrativa do Município, matéria reservada à esfera de atuação do Poder Executivo:

1. Ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo Prefeito do Município de Mauá, contra a Lei Municipal nº 5.693/2021. 2. vício de iniciativa não caracterizado, já que não se trata de hipótese de competência privativa do chefe do Poder Executivo. INTELIGÊNCIA DO Tema de Repercussão Geral nº 917 do Supremo Tribunal Federal. determinação no sentido de divulgar REFERIDA LISTAGEM, DISPOSTA No art. 1º do MENCIONADO diploma legal, QUE não configura hipótese de usurpação de competência privativa do chefe do Poder Executivo. dispositivo legal QUE está em consonância COM os princípios da publicidade e do interesse público, positivados no art. 111 da Constituição do Estado de São Paulo. INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA. DEMANDA julgada improcedente NESSE PONTO. 3. parágrafos únicos dos arts. 1º e 3º e do art. 4º do referido diploma legal. normas que impõem verdadeira interferência na organização administrativa do município. ofensa aos princípios constitucionais da reserva de administração e da separação dos poderes configurada. infringência aos arts. 5º, caput, 47, XIV e 144, todos da Carta Bandeirante. ação julgada procedente em parte, apenas para reconhecer a inconstitucionalidade dos parágrafos únicos dos arts. 1º e 3º e do art. 4º da Lei nº 5.693/2021, do Município de Mauá. (TJ-SP - Direta de Inconstitucionalidade: 20394463920248260000 São Paulo, Relator: Campos Mello, Data de Julgamento: 21/08/2024, Órgão Especial, Data de Publicação: 28/08/2024)

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





Situação semelhante pode ser observada no presente projeto, especialmente nos arts. 3º, 4º e 5º os quais, ao estabelecerem as informações a serem disponibilizadas, prazo de atualização e forma como deve ser exibido, extrapolam a mera instituição do dever de publicidade e passam a disciplinar aspectos operacionais da gestão administrativa.

Assim, embora a obrigação de divulgação de dados sobre obras públicas revele-se compatível com os princípios constitucionais da publicidade, transparência e eficiência administrativa, a proposição ora analisada caracterizam interferência indevida na esfera de organização e funcionamento da Administração Pública Municipal, em afronta aos princípios da reserva de administração e da separação dos poderes.

Não obstante, considerações distintas merecem os dispositivos constantes do art. 6º da proposição. Isso porque referido artigo não se limita a estabelecer mecanismos de transparência ou publicidade administrativa, mas institui verdadeiro regime sancionatório aplicável aos gestores prevendo sanções administrativas aos mesmos.

Com efeito, a definição de deveres funcionais, infrações administrativas, sanções disciplinares, insere-se no âmbito do regime jurídico dos servidores e agentes públicos, matéria cuja iniciativa legislativa é reservada ao Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 48, § 1º, inciso II, da Lei Orgânica Municipal.

Cumprе salientar que o Município de Cachoeiro de Itapemirim já disponibiliza, por meio de seu Portal da Transparência, informações relativas às obras públicas municipais, em observância aos princípios da publicidade e da transparência administrativa, bem como às exigências legais pertinentes.

Além disso, verifica-se a existência de legislação municipal, Lei nº 8264/2026 que já determina a afixação de QR Codes em placas de identificação de obras públicas, possibilitando o acesso eletrônico a dados e informações relacionadas à execução dos empreendimentos custeados pelo Poder Público Municipal.

Dessa forma, a matéria objeto da proposição encontra-se, em grande medida, contemplada pelo ordenamento jurídico municipal vigente, evidenciando possível sobreposição normativa e a consequente ausência de inovação legislativa relevante, circunstância que recomenda a análise da necessidade e da conveniência da medida proposta.

Embora o objetivo perseguido pelo nobre Edil revele-se legítimo, relevante e compatível com o interesse público, a proposição ao disciplinar de forma detalhada a execução administrativa da medida, instituir regime sancionatório aplicável a agentes

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





**Câmara
Municipal**
de Cachoeiro de Itapemirim

Praça Jerônimo Monteiro, 70, Centro
Cachoeiro de Itapemirim/ES
CEP: 29300-170
Contato: +55 28 3526-5654
e-mail: procuradoria@cachoeirodeitapemirim.es.leg.br

públicos e determinar a elaboração de um novo portal de obras invadem e usurpam matérias relacionadas à reserva de administração, ao regime jurídico dos servidores públicos e ao princípio da separação e harmonia entre os Poderes.

Assim, feitas as considerações, o parecer é pela inviabilidade jurídica do Projeto de Lei, e, portanto, em obediência ao que dispõe o art. 26, parágrafo Único, e 115, IV, do Regimento Interno desta Casa, opinamos pelo envio da matéria à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para análise, considerações e providências.

Cumpre salientar, contudo, que o Vereador possui legitimidade para, no exercício de sua função fiscalizatória e de representação política, encaminhar formalmente ao Chefe do Poder Executivo as sugestões e medidas constantes da proposição, a fim de que sejam analisadas sob o prisma da conveniência e oportunidade administrativas, observadas as competências municipais.

É o parecer, salvo melhor juízo, para análise de V. Ex^{as}.

Cachoeiro de Itapemirim-ES, 23 de junho de 2026.

PABLO LORDES DIAS
Procurador Legislativo Geral
OAB/ES 17.013

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

Portal da Câmara
www.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br



Processo Legislativo
<http://nopapercloud.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br>
Autenticar documento em <https://cachoeiro.nopapercloud.com.br/autenticidade>
com o identificador 3200340032003500380031003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Transparência
www.transparencia.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br/

